



LEI Nº 5807, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.396/2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 34 e seus §§ 2º, 4º e 6º, com o acréscimo dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 5.396/2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário das 8:00h às 18:00h, durante a semana, assegurando-se o mínimo de oito horas diárias, com rodízio para serviço de prontidão ou plantão noturno e intervalo para refeição, com escala que garanta a permanência de conselheiro durante esse período.

(...)

§ 2º Nos dias úteis entre 18:00h e 8:00h, e durante as 24h dos sábados, domingos e feriados, o atendimento será feito por 2 (dois) conselheiros, pertencentes a Conselhos Tutelares diferentes, em regime de plantão ou de prontidão, obedecendo a escala de serviços.

(...)

§ 4º A escala de serviço citada no parágrafo segundo deste artigo será elaborada mensalmente em conjunto entre SEMAS, COMDCAC e Conselho Tutelar, observando-se sempre o sistema de rodízio.

(...)

§ 6º Deverá ser pago ao Conselheiro Tutelar o valor de R\$100,00 (cem reais) referente a cada escala de plantão ou de prontidão, limitando-se o pagamento ao número máximo de 05 (cinco) por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GALICAO

§ 7º A gratificação citada no parágrafo anterior não será paga aos Conselheiros que ficaram de prontidão, ao invés de plantão, no período compreendido entre a edição da Lei nº 5.709/2016 e a publicação desta Lei.

§ 8º Na hipótese de serviço de prontidão o Conselheiro deverá portar o aparelho celular do seu Conselho Tutelar para atendimento de solicitações de serviço, que poderá ser feito por qualquer outro meio de comunicação.

§ 9º O Conselheiro tutelar que estiver na escala de prontidão, que não for localizado no período de 30 (trinta) minutos a contar da primeira tentativa de contactação, seja ela por telefone institucional, em seu endereço residencial ou na sede dos Conselhos Tutelares, não receberá o pagamento referente à prontidão.

§ 10. Na hipótese de realização de plantão, caberá aos órgãos referidos no § 4º, em conjunto, definir a sede do Conselho Tutelar onde ele será realizado.

§ 11. Para efeitos desta Lei, considera-se regime de plantão, a permanência dos Conselheiros nas sedes dos Conselhos Tutelares.

§ 12. O Conselho Tutelar deverá encaminhar mensalmente à Câmara Municipal de Cariacica, as escalas de plantão e de prontidão dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 1º de novembro de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), segunda-feira, 06 de novembro de 2017.

LEIS**LEI Nº 5807, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.396/2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 34 e seus §§ 2º, 4º e 6º, com o acréscimo dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 5.396/2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário das 8:00h às 18:00h, durante a semana, assegurando-se o mínimo de oito horas diárias, com rodízio para serviço de prontidão ou plantão noturno e intervalo para refeição, com escala que garanta a permanência de conselheiro durante esse período.

(...)

§ 2º Nos dias úteis entre 18:00h e 8:00h, e durante as 24h dos sábados, domingos e feriados, o atendimento será feito por 2 (dois) conselheiros, pertencentes a Conselhos Tutelares diferentes, em regime de plantão ou de prontidão, observando-se a seguinte redação:

(...)

§ 4º A escala de serviço citada no parágrafo segundo deste artigo será elaborada mensalmente em conjunto entre SEMAS, COMDCAE e Conselho Tutelar, observando-se sempre o sistema de rodízio.

(...)

§ 6º Deverá ser pago ao Conselheiro Tutelar o valor de R\$100,00 (cem reais) referente a cada escala de plantão ou de prontidão, limitando-se o pagamento ao número máximo de 05 (cinco) por mês.

§ 7º A gratificação citada no parágrafo anterior não será paga aos Conselheiros que ficaram de prontidão, ao invés de plantão, no período compreendido entre a edição da Lei nº 5.709/2016 e a publicação desta Lei.

§ 8º Na hipótese de serviço de prontidão o Conselheiro deverá portar o aparelho celular do seu Conselho Tutelar para atendimento de solicitações de serviço, que poderá ser feito por qualquer outro meio de comunicação.

§ 9º O Conselheiro tutelar que estiver na escala de prontidão, que não for localizado no período de 30 (trinta) minutos a contar da primeira tentativa de contactação, seja ela por telefone institucional, em seu endereço residencial ou na sede dos Conselhos Tutelares, não receberá o pagamento referente à prontidão.

§ 10. Na hipótese de realização de plantão, caberá aos órgãos referidos no § 4º, em conjunto, definir a sede do Conselho Tutelar onde ele será realizado.

§ 11. Para efeitos desta Lei, considera-se regime de plantão, a permanência dos Conselheiros nas sedes dos Conselhos Tutelares.

§ 12. O Conselho Tutelar deverá encaminhar mensalmente à Câmara Municipal de Cariacica, as escalas de plantão e de prontidão dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 1º de novembro de 2017.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 5808, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§1º, 2º E 3º DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 4.919/2012 E ACRESCENTA O §4º AO ARTIGO 53 DA MESMA LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 53 da Lei nº 4.919/2012, de 06 de abril de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 53 (...)

§1º A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho terá como membro nato um representante da Presidência, que a critério do Presidente, poderá recair sobre o (a) Diretor Geral (a) ou o (a) Secretário (a) de Recursos Humanos.

§2º Da Comissão deverá fazer parte também um membro da Procuradoria Jurídica, preferencialmente um servidor efetivo.

§3º Os servidores efetivos entregarão ao Diretor Geral, os nomes que irão compor a Comissão, escolhidos em Assembleia Geral para esse fim.

Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 4.919/2012, de 06 de abril de 2012 fica acrescido com §4º com a seguinte redação:

“§4º Os 05 (cinco) membros da Comissão de Coordenação do Processo e Avaliação de Desempenho elegerão em reunião, dentre membros servidores efetivos, o Presidente da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (CÓPAD).”

Art. 3º O §8º do artigo 45 da Lei nº 4.919/2012, de 06 de abril de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 45 (...)

§8º Será suspensa a avaliação do servidor efetivo e estável, em virtude de afastamento superior a 24 (vinte e quatro) meses, conforme §1º do artigo 188 da Lei Federal nº 8.112/90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 1º de novembro de 2017.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confeção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho da Silva

Assistente Técnico – Thiago H. Rodrigues de Andrade

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lage, CARIACICA-ES.

CEP: 29.151-570 - End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

Tei: (27) 3354-5807